



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJES N.º 01/2016

Altera o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, para adequá-lo ao novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015) e ao novo Regimento de Custas do Estado do Espírito Santo (Lei Estadual nº 9.974/2013).

O Desembargador **RONALDO GONÇALVES DE SOUSA**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, conforme art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 234/02;

CONSIDERANDO ser o Código de Normas a principal ferramenta de que dispõe a Corregedoria Geral da Justiça para uniformizar a orientação administrativa do foro judicial e extrajudicial em todo o Estado, sendo imperioso e necessário o constante aprimoramento das diversas disposições nele contidas;

CONSIDERANDO a vigência do Novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei Federal nº 13.105/2015) em 18/03/2016, e do atual Regimento de Custas do Estado do Espírito Santo (Lei Estadual nº 9.974/2013) em 01/01/2014, e a consequente necessidade de adequar as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça a tais diplomas normativos;

CONSIDERANDO por fim o quanto deliberado pela Comissão Revisora do Código de Normas e aprovado pelo Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça nos autos do Processo CGJES n.º 201600322603;

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR os dispositivos do Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça, que passarão a ter a seguinte redação:

1



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 20. Os pedidos de providências, representações e similares acerca da demora injustificada na entrega da prestação jurisdicional ou morosidade excessiva no trâmite dos processos, ressalvados os casos inequivocamente urgentes, deverão ser formulados inicialmente ao magistrado condutor do feito, por escrito, na forma do parágrafo único do art. 143 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Não atendido o requerimento ou não havendo nenhuma justificativa, no prazo de 10 (dez) dias, a parte ou seu procurador, se assim entender necessário, levará o fato ao conhecimento do Corregedor Geral da Justiça, na forma do 235 do Código de Processo Civil, com a comprovação da providência aludida no caput deste artigo, para as medidas de direito. A inobservância deste requisito implicará no não conhecimento do pedido.

Art. 26 [...]

XXXVI – proceder ao cadastramento de corretores, para os fins e em cumprimento ao disposto no art. 880 do Código de Processo Civil;

XXXVII – proceder ao cadastramento de leiloeiros para os fins e em cumprimento ao disposto nos arts. 883 a 903 do Código de Processo Civil.”

Art. 34. Os juízes de direito deverão dar a mais ampla publicidade às praças ou leilões que marcar, valendo-se de corretores e leiloeiros credenciados e preferencialmente da rede mundial de computadores, fazendo publicações nos portais da Corregedoria e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo na internet, em consonância como disposto no art. 887 do Código de Processo Civil.”

Art. 36. O art. 255 do Código de Processo Civil faculta ao juiz determinar o cumprimento de diligências de citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos nas comarcas contíguas, evitando-se assim a expedição de carta precatória.”

Art. 63. [...]

Parágrafo único. Seguem as mesmas regras, a hipótese de Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial ou Simples (art. 120 do Código de Processo Civil) e casos similares.”

Art. 65. No caso de ocorrência dos incisos I, II e III do art. 309 do Código de Processo Civil, o processo deverá ser concluso de imediato, devidamente certificado pelo chefe de secretaria.”

Art. 68. [...]

§ 1º. Os bens descritos no caput serão confiados a depositário público ou privado ou a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

administrador, nomeado pelo juízo, nos termos do art. 159 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Nos casos de bens de fácil deterioração, depreciação ou que tenham prazo de validade, deverá o chefe de secretaria informar imediatamente ao juiz, para efeito do disposto no art. 852 do Código de Processo Civil.”

“Art. 72. [...]”

II - dar vista dos autos, no cartório, aos advogados, partes e interessados, observando-se as hipóteses de segredo de justiça (Código de Processo Civil, art. 189), ou fora dele, por advogado constituído por qualquer das partes, observando-se o disposto nos §§2º e 3º do art. 107, do mesmo diploma legal e, ainda, as disposições estabelecidas no Título II, Capítulo III, Seção VI deste Código;

VII - dar ciência às partes ou à parte contrária, da juntada de documentos (art. 437 do Código de Processo Civil), mediante intimação, na pessoa do advogado;

XII - fiscalizar o pagamento das custas devidas na propositura da ação, notadamente quando deferido o parcelamento previsto do art. 109-B, intimando a parte, na pessoa de seu advogado, para recolher qualquer parcela inadimplida, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição;

XXI - entregar os autos de notificação, protesto e interpelação ao requerente, consoante dispõem os arts. 770, parágrafo único e 729 do Código de Processo Civil;

XXIII – juntar a contestação, com certidão exarada no rosto da petição sobre a sua tempestividade e intimar a parte, na forma dos arts. 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil”.

Art. 86. O recolhimento das custas processuais é regido pela Lei Estadual nº 9.974/2013, com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.178/2014, e no que não lhes for contrário, pela Lei Estadual nº 4.847/1993, com a redação dada pela Lei estadual nº 6.670/2001; as taxas e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual são regidos pela Lei Estadual nº 4.847/93, com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.670/2001.

Art. 87. Todas as ações se sujeitam às custas prévias, que deverão se recolhidas no prazo de 30 (trinta) a contar da distribuição, na forma estipulada neste Código; caso não se verifique o recolhimento em tal prazo, deverá ser intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual será cancelada a distribuição (Código de Processo Civil, art. 290).

Parágrafo único. Excetuam-se à regra as ações que se enquadrarem no art. 19 da Lei Estadual nº 9.974/2013, como também as que gozem de isenções legais, imunidade, assistência judiciária gratuita e demais dispensas de recolhimento prévio, nos termos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

da lei, devendo trazer informação de modo a identificar quando a sua tramitação for independente de preparo prévio.”

“**Art. 93** - [...]

V - o requerimento de cumprimento de sentença ensejará apenas a cobrança de custas remanescentes do processo, mesmo se processarem em autos apartados ou em outra Comarca, salvo as hipóteses de Execução contra a Fazenda Pública e as execuções de alimentos processadas pelo art. 528 do Código de Processo Civil, em que são devidas as custas prévias;

VII - as execuções de sentença arbitral e estrangeira, assim como a execução extrajudicial são passíveis de cobrança de custas prévias;

VIII - Para efeito do cálculo das custas no pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita (código 218 das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ), será aplicado o disposto no art. 6º, §2º da Lei Estadual nº 9.974/2013.

IX - nos embargos do devedor, conforme arts. 914 a 920 do CPC, consideram-se abrangidos os embargos à arrematação, a adjudicação e os de retenção, e para efeito de cálculo de custas processuais, será aplicado aos mesmos o art. 6º, caput da Lei Estadual nº 9.974/2013.

X - REVOGADO

XI - [...]

“**Art. 95**. [...]

I - [...]

a) [...]

b) se a diligência for requerida no curso do processo, o recolhimento das custas será realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do seu deferimento, sob pena de considerar-se desistente do ato requerido (Art. 218, §3º do Código de Processo Civil);

c) as cartas precatórias que tramitarem independentemente do pagamento de custas prévias, nos termos do art. 19 da Lei Estadual nº 9.974/2013 e, ainda, nos casos de isenções legais, imunidades e assistência judiciária gratuita, deverão ter as custas finais calculadas e cobradas no Juízo Deprecante, se devidas.”

“**Art. 100**. A cobrança de custas e despesas processuais nos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo observará os valores e as hipóteses dispostas na Tabela 14



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

da Lei Estadual n.º 4.847/93, introduzida pela Lei Estadual n.º 9.894/2012, e ainda as seguintes regras:

I – Nos Juizados Especiais Cíveis, quando a extinção do processo fundamentar-se no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95, salvo hipótese prevista no § 2º do mencionado artigo, somente poderá ser renovado o pedido pela parte após o pagamento das custas impostas no processo extinto;

II – Nos juizados Especiais Criminais, o preparo do recurso deve ocorrer, independentemente de intimação, nas 48h (quarenta e oito horas) seguintes a sua interposição, sob pena de deserção.”

“Art. 102. Os valores que compõem as custas e o preparo de recursos deverão ser recolhidos utilizando-se os mesmos procedimentos da justiça comum.”

“Art. 103. As custas processuais têm como base de cálculo o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando da apuração.

Parágrafo único. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, determinando o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, art. 292, §3º), sob pena de cancelamento da distribuição.”

“Art. 104. Para o cálculo das custas finais será utilizado o valor fixado na sentença condenatória, e nos demais casos utilizar-se-á o valor atribuído à causa na inicial, todos devidamente atualizados até a data da apuração.

Parágrafo único. Se houver transação após a sentença, o valor das custas finais levará em conta o valor homologado.”

“Art. 105. Dispensam o recolhimento de custas processuais:

I - os atos, processos ou procedimentos referentes a crianças e adolescentes, quando sujeitos à tramitação na Vara da Infância e Juventude;

II - o Ministério Público nos atos de ofício;

III - os impetrantes de habeas corpus e habeas data;

IV - a ação direta de inconstitucionalidade;

V - O Estado do Espírito Santo, suas Autarquias, Fundações Públicas e Agências Reguladoras;

VI - os embargos de declaração;

VII - os atos considerados necessários ao exercício da cidadania, referentes à capacitação do cidadão ao exercício da soberania popular e ao alistamento militar;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

VIII - o agravo retido;

IX - a exceção de pré-executividade;

X - os embargos declaratórios;

XI - o agravo de instrumento em recurso especial e em recurso extraordinário;

XII - o requerente na ação civil pública e na ação civil pública de improbidade administrativa; na ação popular; no mandado de segurança e no mandado de injunção, quando coletivos; ou em qualquer outra ação coletiva.

§1º - Dispensam-se as custas processuais remanescentes no caso de transação, caso ocorra antes da sentença (Código de Processo Civil, art. 90, §3º).

§2º - Fica isento de restituir as custas adiantadas pelo autor o réu que, na ação monitória, cumprir o mandado para pagamento, entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer ou não fazer, no prazo de 15 (quinze dias) (Código de Processo Civil, art. 701, §1º).

§3º - Não incidem custas processuais sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas (Código de Processo Civil, art. 976, §5º).

“Art. 108. Terão tramitação independente de antecipação de custas os seguintes feitos:

I - o conflito de competência suscitado pelos juízes e exceção de competência arguido pelo Ministério Público;

II - o processo em que forem autoras as pessoas jurídicas de direito público federal e municipal, alcançando suas autarquias e fundações públicas, bem assim as entidades fiscalizadoras do exercício profissional;

III - os procedimentos administrativos disciplinares e reclamações disciplinares;

IV - a ação de acidente do trabalho;

V - a ação penal pública e o recurso do réu em ação penal pública;

VI - as partes amparadas pela assistência judiciária gratuita.

§1º - Observadas as dispensas legais, as custas acima especificadas serão pagas ao final.

§2º. Nas hipóteses do inciso II, cumpre às autoras antecipar a despesa prévia da diligência dos Oficiais de Justiça, conforme art. 4º, §1º da lei estadual nº 9.974/2013, com a redação dada pela lei estadual nº 10.178/2014, cuja guia poderá ser retirada no endereço eletrônico www.cgj.es.gov.br (despesa prévia de oficial de justiça na Execução Fiscal), para fins de propositura da ação.”

Art. 116. No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

seguinte:

I - não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição, conforme dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil; aplica-se o mesmo procedimento quando, deferido o parcelamento a que se refere o art. 109-B, verificar-se o inadimplemento de qualquer das parcelas das custas processuais incidentes na propositura da ação;

Art. 117. *O valor a ser informado pelo Juízo à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo (SEFAZ-ES) para fins de inscrição em dívida ativa, referente às custas judiciais e as demais receitas não recolhidas, corresponderá ao valor total da conta.*

§ 1º. [...]

§ 2º. *No caso de repartição proporcional das custas (Código de Processo Civil, art. 87), deverá ser informado o valor individualizado de cada devedor.*

§ 3º. *No caso de pronunciamento judicial parcial (Código de Processo Civil, arts. 90, §1º e 356), deverá ser observado o que este dispuser quanto à distribuição e proporcionalidade das custas, referentes ao capítulo decidido.*

§ 4º. [...]

§ 5º. REVOGADO

§ 6º. [...]

§ 7º. *Quando parte sucumbente encontrar-se amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita, deve-se abster de oficiar à Fazenda Estadual, em respeito ao que dispõe o art. 98, §3º do Código de Processo Civil, que suspende a exigibilidade.”*

“Art. 131. [...]

§ 1º. *Ao receber o bem, cumpre ao Depositário Público identificá-lo, constando o número do registro, dos autos, vara, nome das partes, a data do recebimento, bem como a sua discriminação pormenorizada, com especial atenção para o disposto no art. 852 do Código de Processo Civil.”*

“Art. 313-C. *O pré-cadastramento será válido pelo prazo de cinco dias corridos, durante os quais o advogado deverá protocolizar a petição nas Seções de Protocolo e Distribuição ou Contadorias das respectivas Comarcas do Estado do Espírito Santo, contando-se este prazo na forma do art. 224, caput do Código de Processo Civil.”*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

“Art. 313-E. [...]”

Parágrafo único. O lançamento dos dados no sistema não dispensa a instrução de petição inicial e de petição de juntada, na forma do art. 320 do Código de Processo Civil, e dos demais atos desta Corregedoria Geral da Justiça.”

“Art. 339. A serventia procederá à conferência do recolhimento de custas, juntando nos próprios autos o respectivo comprovante de recolhimento”.

“Art. 349. No recinto da serventia, em lugar plenamente visível ao público e de modo legível haverá um aviso de que o prazo máximo para a expedição de certidão é de 05 (cinco) dias úteis, exceto para as certidões comprobatórias do ajuizamento da execução (art. 828 do Código de Processo Civil), que deverão ser fornecidas no ato de seu requerimento.

“Art. 354 - [...]”

IV – averbação em órgãos de registro de móveis e imóveis (art. 828 do Código de Processo Civil).”

“Art. 387. [...]”

Parágrafo único. Nos processos findos, a retirada por advogado mesmo sem procuração, poderá ser feita pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo vedada a retirada de autos por qualquer outra pessoa, inclusive as partes.”

“Art. 447. Nos termos dos art. 255 e 782, §1º do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz determinar o cumprimento de diligências em comarcas contíguas, evitando-se assim a expedição de carta precatória.”

“Art. 636. Serão utilizados os seguintes livros no Tabelionato de Notas:

I – Livro de Escrituras;

II – Livro de Procurações;

III – Livro de Atas Notariais;

IV – Livro de Registro de Assinatura de Reconhecimento de Firma Autêntica ou Verdadeira;

V – Livro Índice, mediante fichas ou por meio de banco de dados informatizado;

VI – Arquivo de Procurações oriundas de outras serventias.”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

“Art. 703. É livre a escolha do tabelião de notas para a lavratura dos atos previstos nesta Seção, nas hipóteses previstas em lei, independentemente do domicílio ou do local do óbito do autor da herança, da localização dos bens que a compõe, da residência e do local dos bens dos cônjuges.”

“Art. 706. As escrituras públicas tratadas nesta Seção não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e imobiliário, para transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores depositados em instituições financeiras (DETRAN, junta comercial, registro civil de pessoas jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, dentre outras instituições públicas ou privadas).

Parágrafo único. É admitido o ajuste para levantamento por escritura pública das verbas previstas na Lei Federal nº 6.858/80, desde que presentes os demais requisitos para inventário e partilha referidos nos arts. 610 e 611 do Código de Processo Civil.”

“Art. 707. A cobrança dos emolumentos dar-se-á mediante classificação das atuais categorias gerais da Tabela 7, item IV, pelo critério “escritura com valor declarado”, quando houver partilha de bens e pelo critério “escritura sem valor declarado”, quando não houver partilha de bens.

§ 1º. Na lavratura de escritura pública dos atos previstos nesta Seção, que implique em partilha de bens, os emolumentos devidos corresponderão àqueles previstos na Tabela 7, item IV, “b”, e na Tabela 3, item 9, da Lei Complementar Estadual nº 4.847/93, acrescido do valor destinado ao FARPEN, conforme Lei Complementar Estadual nº 6.670/01 e o valor destinado ao FUNEPJ, conforme Lei Complementar Estadual nº 307/04, considerando-se os bens não pelo seu valor unitário, mas sim pela sua totalidade.

§ 2º. Na lavratura de escritura pública dos atos previstos nesta Seção, que não implique em partilha de bens, os emolumentos devidos corresponderão àqueles previstos na Tabela 7, item IV, “a”, e na Tabela 3, item 9, da Lei Complementar Estadual nº 4.847/93, acrescido do valor destinado ao FARPEN, conforme Lei Complementar Estadual nº 6.670/01 e do valor destinado ao FUNEPJ, conforme Lei Complementar Estadual nº 307/04.”

“Art. 714. Na lavratura da escritura nos casos de separação e divórcio consensual, deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:
I – certidão de casamento atualizada;

II – RG e CPF das partes;

III – pacto antenupcial, se houver;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

IV – certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos maiores e capazes, se houver, e declaração de que não há nascituro;

V – documentos comprobatórios da propriedade dos bens e direitos a serem partilhados.

§ 1º. Na conversão de separação judicial consensual em divórcio, não poderá haver alteração no conteúdo das cláusulas homologadas judicialmente que digam respeito à matéria não prevista no caput do art. 610 do Código de Processo Civil.”

“Art. 738-A. Existindo sentença transitada em julgado relativa a obrigação alimentar e se transcorrido o prazo para pagamento espontâneo (Código de Processo Civil, art. 523), o credor poderá requerer a emissão de certidão de existência da dívida, para apresentação ao Tabelionato de Protesto competente.”

“Art. 740. A suscitação de dúvida pelo tabelião ou pelos interessados será dirigida ao Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, exceto na hipótese de protesto de sentença (Código de Processo Civil, art. 517), na qual as questões serão decididas pelo juiz da causa (Código de Processo Civil, art. 518).”

“Art. 1.068: [...]

I) [...]

39) da medida judicial que defere protesto contra alienação de imóvel (Código de Processo Civil, art. 301).”

II) [...]

26) de certidão de admissão de execução, na forma do artigo 828 do Código de Processo Civil.”

“Art. 1.223-A. O exequente poderá, após a admissão da execução pelo Juiz, obter certidão na Secretaria em que tramita o feito independentemente de autorização judicial, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Parágrafo único. A certidão deverá ser expedida no prazo de quarenta e oito (48) horas e entregue à parte interessada, ou ao seu advogado regularmente constituído no processo, a quem competirá a apresentação no Cartório Imobiliário para a devida averbação.

Art. 1.223-D. Os cartórios de registro de imóveis terão prazo máximo de 48 horas, a contar da apresentação da certidão de admissão da execução, capeado por requerimento escrito, para procederem a respectiva averbação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º. Os cartórios deverão fornecer ao requerente, sem custo adicional, certidão da averbação premonitória para os fins de cumprimento do §1º do art. 828 do Código de Processo Civil.”

Art. 1.223-E. [...]

§ 1º. Sempre que formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, caberá ao exequente proceder ao cancelamento das averbações de que trata este artigo, relativas aos bens que não tenham sido penhorados, e caso não o faça, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, ordená-lo (Código de Processo Civil, art. 828, §§2º e 3º).

“**Art. 1.223-F.** Aplicam-se aos procedimentos de cumprimento provisório e definitivo de sentença as normas desta seção.”

“ANEXOS DO CÓDIGO DE NORMAS

1. MULTAS PROCESSUAIS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	
BASE LEGAL	BENEFICIÁRIO
Multas decorrentes do art. 81; 258, parágrafo único; art. 311; art.500; art. 526,§2º; art. 523, §1º; art. 536, §1º;art. 537, caput e §§2º e 5º; art. 625; art. 702, §§10 e 11; art. 774, §único; art. 806,§1º; art. 814; art. 968, II; art. 1021, §4º; art. 1.026,§2º; art. 601, todos do CPC, ou outras correlatas.	A multa aplicada reverterá em proveito da parte contrária
Art. 895,§4º; art.896,§2º; art.916,§5º, II	Multa revertida em favor do exequente/exequente incapaz
NOTA: A interposição de qualquer outro recurso na hipótese da aplicação do art.1.021, §4º, fica condicionado ao recolhimento da multa arbitrada (art. 1.021, §5º).	
PROCEDIMENTOS:	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

a – quando necessário o depósito em juízo, a parte interessada procederá à abertura de Conta Judicial exclusivamente no BANESTES S/A, cuja autorização será gerada no endereço eletrônico www.banestes.com.br (abra a sua conta – abertura de conta judicial – autorização para abertura de conta judicial), impressa e levada ao banco para os procedimentos do depósito, devendo ser observados os documentos exigidos pela instituição financeira;

b – fazer juntada do comprovante do depósito nos autos.

2. MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO

BASE LEGAL	BENEFICIÁRIO
art. 77, §2º do CPC; art. 100, parágrafo único do CPC; art. 202 do CPC; art. 234, §§2º e 4º do CPC; art. 334, §8º; art. 380, parágrafo único; art. 403, parágrafo único; art. 468, §1º;	a multa aplicada reverterá em proveito do FUNEPJ – Cº 140 (CPC, arts. 77, §3º, 97 e 100, parágrafo único)

5. MULTAS DECORRENTES DE SANÇÃO POR AFIRMAÇÃO INVERÍDICA DE POBREZA, VISANDO AUFERIR OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

BASE LEGAL	BENEFICIÁRIO
Multa nos termos do art. 100, parágrafo único do CPC	a multa aplicada reverterá em proveito do FUNEPJ – Cº 140

PROCEDIMENTOS:

a – cumpre à parte condenada proceder ao depósito exclusivamente no BANESTES S/A através de guia própria do Poder Judiciário, a ser gerada e impressa através da internet, no endereço www.cgj.es.gov.br (Custas - outras receitas judiciárias – cadastrar guia avulsa), cód. 140 - Multas aplicadas pelo Poder Judiciário;

b – fazer juntada do comprovante do depósito nos autos.

Art. 2º. INSERIR os seguintes dispositivos no Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça:

“Art. 93-A. No caso de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (Código de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo Civil, art. 303), as custas prévias incidirão sobre o valor da causa, que deverá levar em consideração o pedido final e representar o conteúdo econômico ou o proveito econômico pretendido pelo autor, observadas as tabelas de classe processuais parametrizadas, publicadas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo.”

“Art. 93-B – *No caso de tutela cautelar requerida em caráter antecedente (Código de Processo Civil, art. 305), as custas incidirão sobre o pedido final, e caso não tenha sido formulado, sobre o valor provisório dado à causa, correspondente ao conteúdo ou o benefício econômico pretendido pelo autor com o provimento assecuratório pleiteado.*

Parágrafo único – Quando o autor aditar a inicial para formular o pedido principal, retificando o valor da causa, as custas complementares correspondentes deverão ser calculadas e recolhidas ao final, pelo vencido (Código de Processo Civil, art. 308, caput).”

Subseção III
Da Redução Percentual e
do Parcelamento das Custas e Despesas Processuais

“Art. 109-A. *O juiz poderá, mediante requerimento e atentando às condições econômicas da parte, deferir parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita para conceder a redução percentual das custas e despesas processuais que a parte tiver de adiantar no curso do procedimento (Código de Processo Civil, art. 98, §5º), intimando-a, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento do valor fixado no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual será cancelada a distribuição (Código de Processo Civil, art. 290).*

§1º - *O prazo fixado no caput passará a contar da disponibilização das Guias de Custas e Despesas Judiciais nos valores representativos da redução proporcional deferida, calculadas pela Contadoria do Juízo, as quais serão disponibilizadas no sítio eletrônico www.tjes.jus.br, devendo o interessado ingressar no menu “Consultas”, item “Processos”, link “Consultar Processo”, e após inserir o número do processo, acessar o andamento processual e imprimir no link próprio de “Informação/Situação de Custas.”*

§2º – *Em qualquer hipótese, a redução percentual não poderá ser inferior ao mínimo legal (lei estadual nº 9.974/2013, art.6º, §1º).*

§3º – *O presente artigo não se aplica aos feitos de natureza penal, administrativa, disciplinar e à custas devidas pela extinção do processo por cancelamento da distribuição (lei estadual nº 9.974/2013, arts. 7º, 9º e 11).”*

“Art. 109-B. *O juiz poderá, mediante requerimento, deferir parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita para conceder o parcelamento das custas e despesas processuais que a parte tiver de adiantar no curso do procedimento (Código de*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo Civil, art. 98, §6º), intimando-a, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento da primeira cota e das subseqüentes, nos prazos e nos termos fixados na decisão.

§1º. A decisão que conceder o parcelamento deverá considerar, além das condições econômicas da parte, a natureza da ação, as prioridades e preferências legais de julgamento, o plano de gestão da unidade judiciária e outras peculiaridades do caso concreto, harmonizando o número de parcelas com a perspectiva temporal de julgamento da ação, observado o princípio constitucional da razoável duração do processo.

§2º. A primeira parcela deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da disponibilização, no sítio eletrônico www.tjes.jus.br, das guias de recolhimento da conta de custas/despesas processuais, e as parcelas subseqüentes nos prazos e nos termos fixados na decisão, seguindo o procedimento instituído no parágrafo primeiro do art. 109-A, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, art. 290)

§3º. Quando o parcelamento transpuser o ano fiscal, caberá à parte atualizar as parcelas vincendas no ano seguinte, de acordo com a variação do Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, imprimindo as guias remanescentes no sítio eletrônico www.tjes.jus.br.”

“Art. 109-C. Concedidos a redução percentual e/ou o parcelamento das custas/despesas processuais, os valores reduzidos e/ou parcelados deverão ser arredondados na segunda casa decimal, seguindo o padrão matemático.”

“Art. 716-A. A escritura pública de demarcação ou de divisão poderá ser lavrada por vontade dos interessados, desde que maiores, capazes e concordes, observado, no que couber, observando, no que couber, as disposições dos artigos 569 a 598 do Código de Processo Civil.”

“Art. 716-B. Para a lavratura da escritura de extinção de união estável, aplicam-se as disposições desta Seção, notadamente as relativas à lavratura de escritura de divórcio ou separação consensuais, naquilo que couber.

Seção XI

Do procedimento e da escritura de homologação de penhor legal

“Art. 718-A. A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento, que conterà os requisitos previstos no § 1º do artigo 703 do Código de Processo Civil, do credor a notário de sua livre escolha.

§ 1º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no artigo 704 do Código de Processo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Civil, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.

§ 2º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública.”

“**Art. 737-A.** A decisão judicial transitada em julgado que contenha dívida líquida, certa e exigível, poderá ser levada a protesto, nos termos da Lei Federal nº 9.492/97, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

§ 1º. O protesto será feito por apresentação do exequente ao tabelião de protesto de certidão do teor da decisão (Código de Processo Civil, art. 517, § 1º), a ser fornecida no prazo de 3 (três) dias pela Secretaria pela qual tramita o processo judicial, que deverá conter a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário (Código de Processo Civil, art. 517, § 2º).

§ 2º. O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado (Código de Processo Civil, art. 517, § 3º).

§ 3º. O cancelamento do protesto poderá ser realizado na forma da regra do artigo § 4º do artigo 517 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de ser feito, na forma da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997 (art. 26).”

“**Art. 1.091-F.** Para o registro da medida judicial que defere protesto contra alienação de imóvel (Código de Processo Civil, art. 301), são devidos emolumentos de acordo com a Tabela 11, item 1, “a”, anexa à Lei Estadual nº 6.670, de 16 de maio de 2001 (Registro Sem Valor Declarado).”

“**Art. 1.096-A.** Constitui título para registro de hipoteca judiciária a decisão judicial que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária.

§ 1º A decisão judicial produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.”

Seção IX
Da usucapião extrajudicial

“Art. 1.287-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

§ 1º O pedido será autuado pelo registrador, prorrogando-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como discordância.

§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido.

§ 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.

§ 5º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, com inclusão da concordância expressa dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 7º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta Lei.

§ 8º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido.

§ 9º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

§ 10. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum”.

Art. 3º. REVOGAR os seguintes dispositivos no Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça: Art. 93, X; art. 101; art. 107; art. 117, § 5º; art. 347; art. 363; parágrafo único do art. 371 e parágrafo único do art. 671.

Art. 4º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vitória, 16 de março de 2016.


Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Corregedor-Geral da Justiça